



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º /2025
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

“ALTERA, na forma que especifica, o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DE MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados ao Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 1997, com as seguintes redações:

- “Art. 118
III -
c) bens e direitos decorrentes do falecimento de policial civil, policial militar ou policial penal, quando o óbito ocorrer no exercício de suas funções, em decorrência delas ou em razão de ato criminoso motivado por sua condição funcional.
IV -
f) bens e direitos decorrentes do falecimento de policial civil, policial militar ou policial penal, quando o óbito ocorrer no exercício de suas funções, em decorrência delas ou em razão de ato criminoso motivado por sua condição funcional.”





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

.....

§ 8.º A isenção prevista na alínea c) do inciso III e alínea f) do inciso IV aplica-se às transmissões e doações em favor de dependentes do servidor, incluindo cônjuge ou companheiro(a), filhos, pais dependentes e demais reconhecidos, abrangendo todos os bens sujeitos ao imposto, não gerando direito à restituição de valores de ITCMD eventualmente recolhidos antes da entrada em vigor desta Lei. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, exclusivamente para fins procedimentais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2026.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Amazonas, a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) incidente sobre heranças e doações destinadas a familiares de policiais civis, militares e penais falecidos em serviço ou em virtude de represália criminosa, como forma de reconhecimento institucional, amparo social e reparação moral a esses servidores e seus dependentes.

A iniciativa fundamenta-se na competência tributária estadual prevista no art. 155, inciso I, da Constituição Federal, bem como na possibilidade de concessão de isenções mediante lei específica, conforme dispõe o art. 150, §6º, do mesmo diploma constitucional. Dessa forma, a proposição observa integralmente o princípio da legalidade tributária, mostrando-se juridicamente legítima e plenamente constitucional.

Os profissionais da segurança pública no Amazonas exercem suas atividades em condições de elevado risco, notadamente em um contexto marcado por desafios geográficos, operações em áreas remotas e enfrentamento a organizações criminosas que atuam na região. O falecimento de um servidor nessas circunstâncias não representa apenas uma perda pessoal para sua família, mas igualmente uma perda institucional e social para o Estado, que depende de sua atuação para garantir a ordem, a vida e a segurança da população.

Assim, constitui imperativo de justiça fiscal e solidariedade pública que o Estado não tribute as heranças transmitidas aos familiares de servidores que tombaram no cumprimento do dever. A cobrança do ITCMD nessas hipóteses configuraria um ônus adicional e injusto às famílias já fragilizadas pela dor e pelo impacto emocional e econômico decorrente da perda.

A proposta também se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da solidariedade social (art. 3º, I, CF/88), da valorização do servidor público (art. 39, §3º, CF/88) e da efetividade da segurança pública (art. 144, CF/88), fundamentos que





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

orientam a atuação estatal e legitimam a concessão de benefícios tributários com finalidade humanitária, protetiva e reparatória.

Do ponto de vista orçamentário, a medida não acarreta impacto fiscal relevante, dado o caráter excepcional e restrito das situações em que será aplicada, atendendo às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ressalta-se que isenções tributárias de natureza social e humanitária não configuram renúncia fiscal indevida, uma vez que decorrem de interesse público qualificado, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência constitucional.

Registre-se que diversos entes federativos já adotaram iniciativas semelhantes, como os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Goiás, que instituíram políticas tributárias de proteção e compensação às famílias de servidores da segurança pública mortos em serviço. Com esta proposição, o Estado do Amazonas alinha-se a tais boas práticas, reafirmando seu compromisso com a valorização do serviço público e com a proteção das famílias enlutadas.

A isenção proposta possui natureza humanitária, excepcional e reparatória, reafirmando o dever ético e moral do Estado de reconhecer o sacrifício daqueles que perderam suas vidas no cumprimento de sua missão constitucional. Trata-se de ação concreta de respeito, gratidão e solidariedade, que transforma o reconhecimento simbólico em amparo efetivo.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa uma demonstração de justiça tributária, responsabilidade social e sensibilidade institucional, fortalecendo o vínculo entre o Estado do Amazonas e os servidores que dedicam suas vidas à proteção da sociedade amazonense.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual



Documento 2026.10000.00000.9.014612
Data 22/04/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.014612

Origem

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Enviado por: CRISCINA EMANUELLE DE OLIVEIRA HADDAD
Data: 22/04/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA